



São José dos Pinhais

Conselho Municipal de Políticas Públicas Sobre Drogas

---

## RESOLUÇÃO Nº 002/2021 – COMPED/SJP

**Dispõe sobre a regulamentação das entidades que realizam o acolhimento de pessoas, em caráter voluntário, com problemas associados ao uso nocivo ou dependência de substância psicoativa, considerando as exigências da RDC 029 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e Res. 01/2015, 03/2020, do CONAD para Certificar seu Funcionamento.**

A Presidente do Conselho Municipal de Políticas Sobre Drogas de São José dos Pinhais, no uso da prerrogativa que lhe confere o cargo, com base na lei 3.333, de 16 de julho de 2019, através do artigo 17;

**CONSIDERANDO** o âmbito das atribuições conferidas ao COMEPD-SJP pela Lei 3.333, de 16 de julho de 2019, e a necessidade de regulamentação das entidades que realizam no âmbito do Município de São José dos Pinhais o acolhimento de pessoas com problemas associados ao uso nocivo ou dependência de substância psicoativa, caracterizadas como comunidades terapêuticas, sem prejuízo do disposto na a Lei 13.840/2019 e suas regulamentações, Resolução RDC ANVISA nº 29/2011 e parâmetro nas Resoluções 01/2015, 03/2020, 562/2019 do CONAD ou nas que vierem a substituí-las ou aperfeiçoá-las;

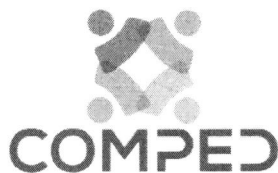
**CONSIDERANDO** a necessidade de prever garantias às pessoas acolhidas, com vistas a preservar seus direitos e evitar a sua institucionalização;

**CONSIDERANDO** que as entidades que realizam o acolhimento de pessoas com problemas associados ao uso nocivo ou dependência de substância psicoativa não são estabelecimentos de saúde, mas de interesse e apoio das políticas públicas de cuidados, atenção, tratamento, proteção, promoção e reinserção social;

**CONSIDERANDO**a necessidade de articular as entidades que promovem o acolhimento de pessoas com problemas associados ao uso nocivo ou dependência de substância psicoativa com a rede de cuidados, atenção, tratamento, proteção, promoção e reinserção social do sistema único de saúde, do sistema único de assistência social e das demais políticas públicas;

**CONSIDERANDO**a Resolução 01/2015 do CONAD – Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas, que regulamenta as entidades que realizam acolhimento de pessoas, em caráter voluntário, com problemas associados ao uso nocivo ou dependência de substância psicoativa, caracterizadas como comunidades terapêuticas sendo referencia em nível nacional SISNAD, cuja integração de entidades e envolvidos e atribuição do COMPED, Lei 3.333, de 16 de julho de 2019, ART. 3º, XI;

**CONSIDERANDO** que é competência do COMPED nos termos do art. 2º da Lei 3.333, de 16



São José dos Pinhais

Conselho Municipal de Políticas Públicas Sobre Drogas

---

de julho de 2019, ART. 3º, XI, atuar como órgão consultivo, deliberativo, normativo e fiscalizador;

## **RESOLVE:**

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** As entidades que realizam o acolhimento de pessoas, em caráter voluntário, com problemas associados ao uso nocivo ou dependência de substância psicoativa, caracterizadas como comunidades terapêuticas, serão regulamentadas, no âmbito do Município de São José dos Pinhais, sem prejuízo da normatização regular prevista no âmbito do SISNAD por esta Resolução.

### **CAPÍTULO II DAS ENTIDADES**

**Art. 2º** Entende-se por comunidade terapêutica, instituições de acolhimento de pessoas com problemas associados ao uso nocivo ou dependência de substâncias psicoativas conforme a Resolução Normativa - RDC 29/2011 ANVISA.

**Art. 3º** As entidades que realizam o acolhimento de pessoas com problemas associados ao uso nocivo ou dependência de substância psicoativa, caracterizadas como comunidades terapêuticas, são pessoas jurídicas, sem fins lucrativos, que apresentam as seguintes características:

- I – adesão e permanência voluntárias, formalizadas por escrito, entendidas como uma etapa transitória para a reinserção sócio-familiar e econômica do acolhido;
- II – ambiente residencial, de caráter transitório, propício à formação de vínculos, com a convivência entre os pares;
- III – programa de acolhimento;
- IV – oferta de atividades previstas no programa de acolhimento da entidade, conforme previsão contida no art. 13 desta Resolução;
- V – promoção do desenvolvimento pessoal, focado no acolhimento de pessoas em situação de vulnerabilidade com problemas associados ao abuso ou dependência de substância psicoativa.

**§ 1º** As entidades que oferecerem serviços assistenciais de saúde ou executarem procedimentos de natureza clínica distintos dos serviços previstos nesta Resolução não serão consideradas comunidades terapêuticas e deverão, neste caso, observar as normas sanitárias e os protocolos relativos a estabelecimentos de saúde.

**§ 2º** O acolhimento de que trata a presente resolução não se confunde com os serviços e programas da rede de ofertas do Sistema Único de Assistência Social.

**Art. 2º** Somente devem ser acolhidas pessoas que façam uso nocivo ou estejam dependentes de substâncias psicoativas, com necessidade de proteção e apoio social e previamente avaliadas

pela rede de saúde.

**Parágrafo único.** As comunidades terapêuticas deverão possuir mecanismos de encaminhamento e transporte à rede de saúde dos acolhidos que apresentarem intercorrências clínicas decorrentes ou associadas ao uso ou privação de substância psicoativa, como também para os casos em que apresentarem outros agravos à saúde.

**Art. 3º** A instalação e o funcionamento de entidades que trata esta Resolução ficam condicionados à concessão de alvará sanitário ou outro instrumento congêneres de acordo com a legislação sanitária aplicável a essas entidades.

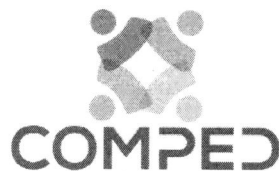
**Art. 4º** As entidades deverão comunicar o início e o encerramento de suas atividades, bem como o seu programa de acolhimento, para os seguintes órgãos:

- a) Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas, COMPED;
- b) Secretaria e Conselho Municipal de Saúde; e
- c) Secretaria e Conselho Municipal de Assistência Social.

**Parágrafo único.** A entidade deverá atuar de forma integrada, desde o início de seu funcionamento, à rede de serviços, situada em seu território, de atenção, cuidado, tratamento, proteção, promoção, reinserção social, educação e trabalho, além dos demais órgãos que atuam direta ou indiretamente com tais políticas sociais.

**Art. 5º** São obrigações das entidades que promovem o acolhimento de pessoas com problemas associados ao abuso ou dependência de substância psicoativa, caracterizadas como comunidades terapêuticas, dentre outras:

- I – possuir e cumprir seu programa de acolhimento, que também deverá conter as normas e rotinas da entidade;
- II - somente acolher pessoas mediante avaliação diagnóstica prévia, emitida pela rede de saúde ou por profissional habilitado, que as considere aptas para o acolhimento, em consonância com o disposto no art. 2º desta Resolução;
- III - elaborar plano de atendimento singular (PAS), em consonância com o programa de acolhimento da entidade;
- IV - informar, de modo claro, os critérios de admissão, permanência e saída, bem como o programa de acolhimento da entidade, que devem receber a anuência prévia, por escrito, do acolhido;
- V - garantir a participação da família ou de pessoa indicada pelo acolhido no processo de acolhimento, bem como nas ações de preparação para a reinserção social;
- VI - comunicar cada acolhimento ao estabelecimento de saúde e aos equipamentos de proteção social do território da entidade, no prazo de até cinco dias; (conforme a Res. do COMPED);
- VII - comunicar o encerramento do acolhimento ao estabelecimento de saúde e aos equipamentos de proteção social do território do acolhido;
- VIII - oferecer espaço comunitário e de atendimento individual, com acompanhamento e suporte de equipe da entidade;



São José dos Pinhais

Conselho Municipal de Políticas Públicas Sobre Drogas

---

- IX - incentivar, desde o início do acolhimento, o vínculo familiar e social, promovendo-se, desde que consentido pelo acolhido, a busca da família;
- X - permitir a visitação de familiares, bem como acesso aos meios de comunicação que permitam contato com familiares;
- XI - nortear suas ações e a qualidade de seus serviços com base nos princípios de direitos humanos e de humanização do cuidado;
- XII - não praticar ou permitir ações de contenção física ou medicamentosa, isolamento ou restrição à liberdade da pessoa acolhida;
- XIII - manter os ambientes de uso dos acolhidos livres de trancas, chaves ou grades, admitindo-se apenas travamento simples;
- XIV - não praticar ou permitir castigos físicos, psicológicos ou morais, nem utilizar expressões estigmatizantes com os acolhidos ou familiares;
- XV - não submeter os acolhidos a atividades forçadas ou exaustivas, sujeitando-os a condições degradantes;
- XVI - informar imediatamente aos familiares ou pessoa previamente indicada pelo acolhimento e comunicar, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, às unidades de referência de saúde e de assistência social, intercorrência grave ou falecimento da pessoa acolhida;
- XVII - observar as normas de segurança sanitária, de instalações prediais e de acessibilidade, além de manter atualizadas as licenças emitidas pelas autoridades competentes;
- XVIII - fornecer alimentação, condições de higiene e alojamentos adequados;
- XIX - articular junto à unidade de referência de saúde os cuidados necessários com o acolhido;
- XX - articular junto à rede de proteção social para atendimento e acompanhamento das famílias dos acolhidos, quando do seu ingresso, durante sua permanência na instituição e, também, após o desligamento da entidade;
- XXI - articular junto à rede intersetorial a preparação para o processo de reinserção social do acolhido;
- XXII - promover, quando necessário e com apoio da rede local, a emissão dos documentos do acolhido, incluindo certidão de nascimento ou casamento, cédula de identidade, CPF, título de eleitor e carteira de trabalho;
- XXIII - promover, com o apoio da rede local, além das ações de prevenção relativas ao uso de drogas, também as referentes às doenças transmissíveis, como vírus HIV, hepatites e tuberculose;
- XXIV - manter equipe multidisciplinar com formação condizente com as atividades oferecidas no Programa de Acolhimento e para o pleno funcionamento da entidade, contendo em seu corpo técnico pelo menos 1 Coordenador de nível superior por, pelo menos, 20h semanais, 1 profissional (diferente do coordenador) de nível superior da área da saúde por, pelo menos, 20h semanais, 1 monitor/conselheiro, com formação específica e válida na área da dependência química, para cada 15 acolhidos.
- A CT deverá manter equipe em período integral, de acordo com as atividades desenvolvidas.;
- XXV - promover, de forma permanente, a capacitação dos membros da equipe que atuam na entidade.

§ 1º O acolhimento não poderá exceder o limite de 12 (doze) meses no período de 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º A fim de se evitar a institucionalização, no período de até seis meses subsequente ao último desligamento, o novo acolhimento deverá ocorrer mediante justificativa fundamentada da equipe da entidade, em parceria com a rede de cuidados, decisão que deverá ser inserida no PAS.

§ 3º Não se aplica o disposto no § 2º quando o acolhimento anterior tiver duração inferior a 30 (trinta) dias.

§ 4º A avaliação diagnóstica de que trata o inciso II do presente artigo deverá envolver avaliação médica e a caracterização do uso nocivo ou dependência de substância psicoativa, realizada por profissional habilitado, preferencialmente com capacitação na abordagem de pessoas com uso, abuso ou dependência de substância psicoativa.

§ 5º Em caso de falecimento do acolhido na entidade, sem prejuízo das providências contidas no inciso XVI, deverão ser imediatamente comunicadas as autoridades policiais.

§ 6º Considerando a existência da codependência, será necessário que a entidade incentive os familiares a participação em grupos de mutua ajuda para familiares como parte do tratamento;  
I – Nos casos de residentes sem vínculos familiares ou com vínculos familiares fragilizados, a entidades que realizam o acolhimento de pessoas, em caráter voluntário, com problemas associados ao uso nocivo ou dependência de substância psicoativa buscará promover o resgate desses vínculos acionando, quando necessário, os serviços de atendimento especializado à pessoa em situação de rua – Centro POP para cumprir o disposto no presente artigo;

**Art. 6º** Caso o acolhido possua renda própria ou receba algum tipo de benefício, é vedado à entidade ou aos membros da sua equipe receber da fonte pagadora ou administrar, direta ou indiretamente, tais recursos.

**Parágrafo único.** Nesses casos deverá a entidade, no Plano de Atendimento singular (PAS), prever a orientação ao acolhido no tocante à administração responsável de seus recursos financeiros, com a participação da família ou pessoa por ele indicada, desde que com seu consentimento, como medida de reinserção social.

**Art. 7º** As entidades que realizam o acolhimento de pessoas, em caráter voluntário, com problemas associados ao uso nocivo ou dependência de substância psicoativa deverão preencher mensalmente o relatório circunstanciado (disponível no site do comped: [www.comped.com.br](http://www.comped.com.br)) comprometendo-se com a veracidade dos dados disponibilizados. Estes relatórios serão utilizados para formação do banco de dados do gestor que tornará o compêndio das informações públicas no referido site, dando subsídios para formulação de políticas públicas;

**Art. 8º** O cumprimento do objetivo estatutário quanto à faixa etária para tratamento, incluirá pessoas idosas, definidos pelo Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10741/2003) como aqueles que têm idade igual ou superior a 60 anos de idade, observadas todas as condições de liberdade, dignidade e cidadania, bem como oferecer instalações físicas em condições de habitabilidade,

higiene, salubridade e segurança, luz de vigília, campanha de alarme e garantir acessibilidade a todas as pessoas com dificuldade de locomoção segundo norma pertinente;

### **CAPÍTULO III DOS ACOLHIDOS**

Art. 9º São direitos da pessoa acolhida:

I - interromper o acolhimento a qualquer momento sem sofrer nenhuma forma de constrangimento;

II – receber tratamento respeitoso, bem como à sua família, independente de etnia, credo religioso, ideologia, nacionalidade, orientação sexual, identidade de gênero, antecedentes criminais ou situação financeira;

III - a privacidade, inclusive no tocante ao uso de vestuário, corte de cabelo e objetos pessoais próprios, observadas as regras sociais de convivência;

IV - participar das atividades previstas no art. 13 desta Resolução, mediante consentimento expresso no PAS;

V - o sigilo, segundo normas éticas e legais, incluindo o anonimato, sendo vedada a divulgação de informação, imagem ou outra modalidade de exposição da pessoa sem sua autorização prévia, por escrito;

VI – participar da elaboração do PAS, em conjunto com a família ou pessoa indicada pelo acolhido, e em consonância com o programa de acolhimento da entidade.

**Parágrafo único.** A prestação de informações administrativas aos órgãos de gestão e de controle de vagas financiadas com recursos públicos não fere o sigilo de que trata o inciso V deste artigo.

**Art. 10** Para garantir a harmonia e a convivência na entidade, o acolhido e todas as pessoas envolvidas deverão observar:

I - o respeito interpessoal;

II - as normas e rotinas da entidade previstas no programa de acolhimento;

III - realização das atividades contidas no programa de acolhimento da entidade consentidas expressamente pelo acolhido no PAS.

**Art. 11** Não será admitido o acolhimento de crianças e adolescentes, assim consideradas aquelas pessoas com idade inferior a 18 (dezoito) anos de idade completos.

### **CAPÍTULO IV DO PLANO DE ATENDIMENTO SINGULAR - PAS**

**Art. 12** O PAS é o instrumento que especifica e monitora as ações de acolhimento individual, devendo reunir todas as informações a respeito do acolhido, inclusive aquelas exigidas pelos órgãos de controle e fiscalização, conforme modelo constante do Anexo Único.

§ 1º O PAS deverá necessariamente conter as seguintes informações:

a) dados pessoais do acolhido;

- b) indicação dos familiares ou pessoas indicadas pelo acolhido, os respectivos contatos, bem como a evolução do vínculo familiar durante o período de acolhimento;
- c) histórico de acompanhamento psicossocial, incluindo eventuais internações, acolhimentos e outras formas de tratamento;
- d) indicação do profissional de referência da equipe da entidade para o acolhido;
- e) qual(is) a(s) substância(s) psicoativa(s) de que faz uso o acolhido;
- f) motivação para o acolhimento;
- g) todas as atividades a serem exercidas pelo acolhido, dentre aquelas do art. 12, e a frequência de suas realizações;
- h) período de acolhimento e as intercorrências;
- i) todos os encaminhamentos do acolhido aos serviços da rede do SUS, SUAS e demais órgãos;
- j) todos os encaminhamentos visando à reinserção social, incluídos os projetos de educação, capacitação profissional e geração de trabalho e renda;
- k) evolução do acolhimento, seus resultados e o planejamento de saída do acolhido.

§ 2º O PAS deverá ser periodicamente atualizado e revisado a qualquer tempo, por iniciativa da entidade ou a pedido do acolhido, ficando o documento sempre à sua disposição para consulta, bem como das autoridades competentes para fins de fiscalização.

§ 3º Os critérios de admissão, permanência e saída, o programa de acolhimento da entidade e o PAS devem receber a anuência prévia, por escrito, do acolhido e, quando houver, de seu familiar ou pessoa por ele indicada.

§ 4º O acolhido e seu familiar ou pessoa por ele indicada deverão participar na construção e no cumprimento do PAS, sendo o protagonismo do acolhido, o respeito e o diálogo os princípios norteadores do acolhimento.

§ 5º O PAS deverá ser elaborado no prazo máximo de 20 (vinte) dias a contar do acolhimento.

**Art. 13** O programa de acolhimento da entidade poderá incluir a realização, dentre outras, das seguintes atividades terapêuticas:

I - recreativas;

II – de desenvolvimento da espiritualidade;

III – de promoção do autocuidado e da sociabilidade

IV – de capacitação, de promoção da aprendizagem, formação e as atividades práticas inclusivas.

§ 1º O PAS deverá prever quais as atividades que serão realizadas pelo acolhido.

§ 2º As atividades deverão ser realizadas pelo acolhido e, quando houver, pela sua família ou pessoa por ele indicada, mediante acompanhamento da equipe da entidade.

**Art. 14** Atividades recreativas são aquelas que estimulam o lazer e a prática de atividades esportivas, artísticas e culturais, dentro ou fora da Comunidade Terapêutica.

**Art. 15** Atividades de desenvolvimento da espiritualidade são aquelas que buscam o autoconhecimento e o desenvolvimento interior, a partir da visão holística do ser humano, podendo ser parte do método de recuperação, objetivando o fortalecimento de valores fundamentais para a vida social e pessoal, assegurado o disposto nos incisos VI e VII do art. 5º da Constituição Federal.

Parágrafo único: é proibida qualquer forma de proselitismo religioso ou imposição de credo ou prática religiosa.

**Art. 16** Atividades de promoção do autocuidado e da sociabilidade são aquelas que têm por objetivo, exclusivamente, a prática de atos da vida cotidiana, tais como:

- I - higiene pessoal;
- II - arrumação e limpeza dos pertences e das acomodações de repouso e banheiro;
- III - participação na elaboração de refeições e limpeza da cozinha e do refeitório de uso coletivo;
- IV - participação na limpeza e organização de espaços coletivos, como salas de recreação, jardins e hortas de consumo interno;
- V - participação na organização e realização de eventos e programas da entidade.

**Parágrafo único.** As atividades previstas neste artigo não poderão ter caráter punitivo e deverão ser supervisionadas por membros da equipe da entidade, a quem caberá motivar os acolhidos, dando o caráter terapêutico a tais atividades.

**Art. 17** Atividades de capacitação, de promoção da aprendizagem, formação e as práticas inclusivas são aquelas que buscam a inserção e a reinserção social, o resgate ou a formação de novas habilidades profissionais, práticas ou para a vida, e o aprendizado de novos conhecimentos, de modo a promover o empoderamento e o desenvolvimento das habilidades sociais do acolhido.

§ 1º As atividades a que se refere o caput deste artigo deverão ser desenvolvidas em ambiente ético e protegido, não podendo ser realizadas em locais que exponham o acolhido à situação de constrangimento ou de vulnerabilidade, como ações em vias públicas de vendas de produtos ou de arrecadação de recursos, ou outras atividades congêneres.

§ 2º As atividades práticas inclusivas a que se refere o caput poderão ser regidas pela Lei

9.608/98, que trata do voluntariado, exceto quando houver a formação de vínculo empregatício, hipótese em que será aplicada a legislação trabalhista.

**Art. 18** Nas Comunidades Terapêuticas de Acolhimento em cujo seu estatuto ou regimento permite o uso de tabaco durante o tratamento, será necessário prever no Plano de Acolhimento Singular um conjunto de ações que incentivem a redução do uso desta substância;

**Art. 19** No caso de acolhimento de pai, mãe ou responsável acompanhado de seu filho, conforme avaliação prévia feita pela rede multiprofissional, deverá a entidade garantir também os direitos da criança.

§ 1º O acolhimento, nesses casos, deverá ser comunicado ao Conselho Tutelar, Ministério Público e Defensoria Pública, com vistas à manutenção do vínculo familiar.

§ 2º Caso a criança não tenha registro civil, deverá a entidade buscar, com o apoio da rede local, a emissão de tal documento.

## **CAPÍTULO V**

### **DA ARTICULAÇÃO COM A REDE DE SERVIÇOS**

**Art. 20** A entidade deverá buscar, com o apoio dos gestores locais e mediante pactuação, a articulação com a rede de atenção, cuidado, tratamento, proteção, promoção, reinserção social, educação e trabalho, além dos demais órgãos que atuam direta ou indiretamente com tais políticas sociais.(definir rede de serviços no âmbito municipal).

**Art. 21** A entidade deverá buscar a rede situada no território para oferecer cuidados integrais com a saúde dos acolhidos.

**Art. 22** A reinserção social deverá constar no programa de acolhimento da entidade e ser promovida em articulação com a rede local, incluídos programas de educação, capacitação profissional e de geração de renda e trabalho, sem prejuízo das iniciativas da própria entidade.

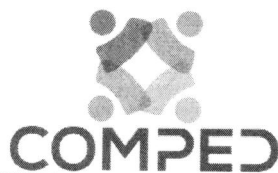
**Art. 23** A eventual inexistência ou recusa da oferta de serviços da rede de saúde e de assistência social no território deverá ser imediatamente comunicada ao respectivo gestor e às instâncias de controle social e, se necessário, ao Ministério Público.

## **CAPÍTULO VI**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Artigo 24** As entidades que realizam o acolhimento de pessoas, em caráter voluntário, com problemas associados ao uso nocivo ou dependência de substância psicoativa, deverão observar e executar todas as determinações da ANVISA, incluindo o cumprimento da RDC 029/2011 e suas modificações caso ocorram, da Resolução 01/2015 do CONAD e da presente Resolução.

**Artigo 25** Para a emissão do Certificado de funcionamento, será exigido da entidade que



São José dos Pinhais

Conselho Municipal de Políticas Públicas Sobre Drogas

---

realizam acolhimento, em caráter voluntário, de pessoas com problemas associados ao uso nocivo ou dependência de substâncias psicoativas os seguintes documentos:

- I - CNPJ da entidade;
- II - Ata de Fundação;
- III - Ata de eleição da atual diretoria;
- IV - Estatuto;
- V - Regimento Interno;
- VI - Cópia do RG, CPF e comprovante de endereço dos membros da diretoria da entidade;
- VII - Programa de Acolhimento;
- VIII - Plano de ação anual;
- IX - Relação do corpo técnico que atua na entidade, especificando o regime de contrato (CLT, voluntário, estagiário) e a carga horária que dedica à instituição;
- X - Cronograma de atividades;
- XI - Relatório anual de ação e financeiro da entidade; XI – Alvarás Sanitários e de funcionamento;
- XI – Alvarás Sanitários e de funcionamento;

**Art. 26** A comissão temática de tratamento e monitoramento do COMPED ou conselheiros por ela indicados, de posse dos documentos constantes no artigo 25, realizará visita institucional à entidade solicitante para verificar in loco o cumprimento da presente Resolução, emitirá parecer a cerca da inscrição que deverá ser apreciado pelo colegiado do Conselho;

**Art. 27** O Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas aprovará em Resolução própria o calendário para renovação de inscrição constando as etapas do processo de inscrição e seus prazos;

**Art. 28** Esta Resolução, bem como o Certificado de Inscrição, deverão ser afixada na entidade em local visível ao público.

**Art. 29** O não cumprimento destas normas implica na suspensão do Certificado de Inscrição expedido pelo **COMPED** à entidade que realiza o acolhimento de pessoas, em caráter voluntário, com problemas associados ao uso nocivo ou dependência de substância psicoativa;

**Parágrafo único.** No caso de descumprimento do disposto nesta resolução, a comissão de Legislação, Normas, Políticas Públicas e Fiscalização fará avaliação e emitirá parecer com as sanções e prazos para readequação e levará à plenária do COMPED para deliberação;

**Art. 30º** O Certificado de Inscrição expedido pelo COMPED terá duração de 2 (dois) anos a contar da data de sua emissão;

São José dos Pinhais, 03 de novembro de 2021.

  
**Sarah Liz Scheffer Carneiro**

**Presidente do Conselho Municipal de Políticas Públicas Sobre Drogas  
Gestão 2019-2021**